

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 118, de 2011, do Senador Pedro Taques e outros, que *acrescenta o inciso XII ao art. 167 da Constituição da República, para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.*

SF/17549.93993-28

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 118, de 2011, do Senador Pedro Taques e outros, que acrescenta o inciso XII ao art. 167 da Constituição Federal, para vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados a fundos de apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

O art. 167 da Constituição integra a Seção II (“Dos Orçamentos”) do Capítulo II (“Das Finanças Públicas”) do Título VI (“Da Tributação e do Orçamento”) e possui onze incisos com vedações orçamentárias.

De acordo com a justificação, a iniciativa “tem por finalidade vedar o contingenciamento dos recursos orçamentários alocados em fundos destinados ao fortalecimento da segurança pública.”

Para os autores, é “cediço que a violência no Brasil tomou proporções de calamidade social, e o medo e a preocupação da sociedade com a segurança pública é hoje um trauma coletivo.”

Ademais, “o Poder Público tem se mostrado incapaz de enfrentar a contento esse assunto.”

Por isso, “é necessário implantar com urgência uma política de segurança que abarque inclusive as causas socioeconômicas mais intimamente ligadas à questão. As mazelas da falta de segurança não podem ser resolvidas de uma maneira paliativa, requerem ações concretas, e não se realiza política institucional sem recursos efetivamente implementados.”

A justificação relata, então, as dificuldades enfrentadas pelos diversos entes públicos incumbidos das políticas públicas relacionadas ao assunto, para destacar as restrições impostas pela inexistência de recursos financeiros suficientes.

Pior, os poucos recursos orçamentários destinados à segurança pública podem ser objeto de contingenciamento, o que restringe ainda mais os meios necessários para combater uma situação social tão importante e delicada.

Nos últimos exercícios financeiros, informa a justificação, “apesar da alocação de recursos orçamentários ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP, Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001), a execução das respectivas despesas tem sofrido severas restrições por meio de medidas de contingenciamento pelo Poder Executivo. Em 2010, por exemplo, apenas 51% dos recursos do FNSP foram executados, conforme informações do sistema de pesquisa orçamentária do Brasil.”

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno.

A PEC foi proposta por mais de 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição).

Não há nenhuma limitação circunstancial – vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impeça emendas à Constituição (art. 60, § 1º, da Constituição).

A proposta não pretende abolir nenhuma cláusula pétreia – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico;

separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição).

Quanto ao mérito, a PEC procura proibir o contingenciamento dos recursos orçamentários destinados aos fundos que financiam projetos relativos à segurança pública.

Na esfera federal, trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), cujo objetivo é “apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal” (*caput* do art. 1º da Lei nº 10.201, de 2000).

Os recursos do FNSP são as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nos seus créditos adicionais; as doações e subvenções de entidades públicas ou privadas; os valores contratados de operações de crédito; e as receitas decorrentes das aplicações de seu patrimônio (art. 2º da Lei nº 10.201, de 2000).

Entre os projetos na área de segurança pública passíveis de apoio financeiro pelo FNSP, constam o reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; os sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; a estruturação e modernização da polícia técnica e científica; os programas de polícia comunitária; e os programas de prevenção ao delito e à violência (*caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2000).

O Conselho Gestor do FNSP é formado por seis membros, sendo dois representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, um da Casa Civil da Presidência da República, um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e um do Ministério dos Direitos Humanos (art. 3º da Lei nº 10.201, de 2000, com nomenclaturas corrigidas de acordo com a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017).

Compete a esse Conselho Gestor priorizar projetos na área de segurança pública que visem à realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; ao desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; à qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; à redução da corrupção e violência

 SF/17549.93993-28

policiais; à redução da criminalidade e insegurança pública; e à repressão ao crime organizado (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2000).

Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos (§ 4º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2000). Esse tempo é suficiente para que os projetos apresentem resultados práticos, mas como os recursos do fundo estiveram, nos últimos anos, sujeitos ao contingenciamento, houve redução do número de projetos financiados pelo fundo, bem como atrasos na execução dos projetos já habilitados.

Não adianta aumentar o prazo de duração dos projetos, pois o problema principal de financiamento continuará. O correto é atacar o problema em sua raiz. Nisso consiste o mérito desta PEC, que proíbe o contingenciamento dos recursos do FNSP.

Para ilustrar os efeitos adversos do contingenciamento sobre o FNSP, vamos analisar seu orçamento desde 2012, com base em dados obtidos no sistema Siga Brasil.

Em 2012, foram autorizados R\$ 814,7 milhões, mas foram empenhados apenas R\$ 372 milhões (45,7%).

Em 2013, foram autorizados R\$ 638,2 milhões, mas só foram empenhados R\$ 364,6 milhões (57,1%).

Em 2014, foram autorizados R\$ 623,3 milhões, mas somente foram empenhados R\$ 361,7 milhões (58%).

Em 2015, foram autorizados R\$ 876,2 milhões, mas foram empenhados apenas R\$ 377,4 milhões (43,1%).

Em 2016, foram autorizados R\$ 469,9 milhões, mas só foram empenhados R\$ 313,8 milhões (66,8%).

Em 2017, foi autorizado R\$ 1 bilhão, mas, até este mês, somente foram empenhados R\$ 309 milhões (30,9%).

Considerado o que foi efetivamente pago, incluídos os restos a pagar, de 2012 até o momento, o FNSP gastou menos de R\$ 1,9 bilhão, quando poderia ter gasto mais de R\$ 4,4 bilhões (mais que o dobro).

SF/17549.93993-28

Conclui-se, portanto, que os sucessivos contingenciamentos do FNSP impediram que maciços investimentos fossem realizados em segurança pública.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 118, de 2011, e votamos, quanto ao mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora